



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|   |                              |                                |
|---|------------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO(A):</b> Prefeitura Municipal de Beberibe   |                              |                                |
| <b>EMENTA:</b> Responde consulta da Prefeitura Municipal de Beberibe quanto a possibilidade de adquirir, com parte dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, um veículo para o acompanhamento do Programa de Formação de Professores Não Titulados, em exercício (PROFORMAÇÃO). |                              |                                |
| <b>RELATOR(A):</b> Lindalva Pereira Carmo   |                              |                                |
| <b>SPU N.º</b> 01015655-0   | <b>PARECER N.º</b> 0314/2001 | <b>APROVADO EM:</b> 19.06.2001 |

### **I – RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de Beberibe encaminha consulta a este Conselho, por intermédio do Ofício N° 030/01, sobre a possibilidade de aquisição de um veículo com parte dos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

Informa que:

1. tem conhecimento de pareceres emitidos por este Conselho favoráveis a investimentos realizados com os recursos acima mencionados, para a montagem de infra-estrutura necessária aos Cursos de Formação Inicial / Habilitação de Professores Leigos, nos termos da Lei N° 9.424/96 que dispõe sobre o FUNDEF;
2. os professores leigos da rede municipal de ensino estão sendo habilitados em nível médio através do PROFORMAÇÃO, em convênio com o Ministério da Educação (MEC);
3. o PROFORMAÇÃO exige um esquema de acompanhamento em cada escola, incluindo: observação e reflexões sobre a prática pedagógica adotada em sala de aula pelos professores cursistas e sobre os momentos coletivos de estudo; pesquisa e orientação presencial;
4. o município de Beberibe tem uma grande extensão territorial (18.000 Km<sup>2</sup>) o que dificulta a realização deste acompanhamento “in loco”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0314/2001

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O FUNDEF é um Fundo de natureza contábil que, conforme art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, destina, “não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o ‘caput’ do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério”

A Lei Nº 9.424/96, que dispõe sobre o FUNDEF, estabelece em seu art. 7º que “os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público”.

Complementa este dispositivo, no parágrafo único do referido artigo, preconizando que: “Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, a forma prevista no art. 9º, § 1º ”.

O mencionado art. 9º determina um prazo de seis meses para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponham de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério no qual sejam assegurados, dentre outros, remuneração condigna aos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério e a melhoria da qualidade do ensino. Acrescenta no seu § 1º que: “Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer N° 0314/2001

Reconhecemos que o PROFORMAÇÃO é um curso de habilitação de “professores leigos” e que o acompanhamento “in loco” da prática docente do professor – aluno é condição basilar para o sucesso dos objetivos do curso. Reconhecemos, ainda, que a legislação federal e a própria Resolução deste Conselho, de N° 353/99, no que dispõem sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF, e mais especificamente no tocante aos 60% (sessenta por cento), são claras, destinando-os à “remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público” e abrindo apenas a seguinte exceção: “... será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º “. Conforme transcrição do § 1º, art. 9º, acima feita, os novos planos de carreira e remuneração do magistério elaborados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios devem indicar os investimentos que serão realizados com vistas ao desenvolvimento desse processo de capacitação.

Mesmo assim, considerando que o PROFORMAÇÃO deve ser concluído em dezembro deste ano, tendo somente mais um semestre de duração, julgamos não recomendável o investimento na aquisição do veículo com parte dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto, somos de parecer contrário à utilização, pela Prefeitura de Beberibe, de parte dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF na aquisição do veículo de que trata em sua consulta, mesmo destinando-se este veículo ao acompanhamento do PROFORMAÇÃO.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer N° 0314/2001

**IV - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de junho de 2001.

Lindalva Pereira Carmo  
Relatora

PARECER N.º 0314 /2001  
SPU N.º 01015655-0  
APROVADO EM: 19.06.2001

Francisco de Assis Mendes Góes  
Presidente em exercício da  
Câmara da Educação Básica

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC